



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 29 de dezembro a 04 de janeiro de 2019 * nº 1718 EXTRA * Pág. 001/003

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS ACESSÍVEIS ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, CONFORME OS PADRÕES DAS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE DA ABNT E DOS PRINCÍPIOS DO DESENHO UNIVERSAL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo na edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º As edificações de uso público já existentes terão de garantir, pelo menos, um banheiro acessível, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 30 de dezembro de 2019.
Autoria: Vereador Bruno Farias


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.894, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas" na semana em que antecede o dia 15 de junho.

Art. 2º No período de que trata o Art. 1º desta Lei, conforme o decreto 9761/19, o poder público deverá intensificar as ações de:

- I – difusão de informações sobre o uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – promoção de eventos para debater a Política Nacional sobre Drogas;
- III – difusão de boas práticas de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;
- IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas lícitas e ilícitas;
- V – divulgar iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
- VI – intensificação das abordagens com vistas ao encaminhamento de usuários de drogas para tratamento;
- VII – fortalecer os laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico;
- VIII – Reconhecer o vínculo familiar, a espiritualidade, os esportes, entre outros, como fatores de proteção ao uso indevido e à dependência do tabaco, do álcool e de outras drogas.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, é obrigatório que os estabelecimentos de ensino na cidade de João Pessoa, públicos e privados realizem atividades de acordo com o disposto no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º A semana instituída por esta lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do Município.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 18 de dezembro de 2019.
Autoria do Vereador Cartão


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.895, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO ADEQUADO DOS PNEUS VELHOS/USADOS PELOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ESSE PRODUTO NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As fábricas, lojas, oficinas, borracharias e outros estabelecimentos que comercializam pneus novos e usados, na cidade de João Pessoa, ficam obrigadas a efetuar o devido descarte ou recolhimento desse produto.

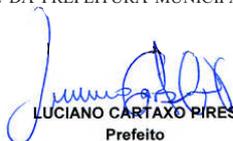
Art. 2º Fica expressamente proibido o descarte ou comercialização inadequados dos pneus em ruas, calçadas, logradouros e qualquer lugar a céu aberto na cidade de João Pessoa.

Art. 3º O não cumprimento do disposto desta Lei implica:

- I – multa de um salário mínimo vigente, na 1ª (primeira) ocorrência;
- II – multa de dois salários mínimos, na 2ª (segunda) ocorrência;
- III – suspensão de 90 (noventa) dias do alvará de funcionamento, na 3ª (terceira) ocorrência;
- IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, na 4ª (quarta) ocorrência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 30 de dezembro de 2019.
Autoria do Vereador Bosquinho



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.896, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATUAÇÃO PREVENTIVA NO COMBATE ÀS DROGAS E ENTORPECENTES NO AMBIENTE ESCOLAR NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa de Proteção às Crianças e aos Adolescentes da Rede de Ensino nas Escolas Públicas, com os seguintes objetivos:

I - atuar, preventivamente, nas escolas municipais, apoiando, sempre que possível, por pessoal treinado e especializado da Guarda Municipal, Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Educação, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do uso de drogas e entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II - criar ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público-alvo educadores, funcionários, alunos e familiares;

III - a Guarda Municipal e a Secretaria de Desenvolvimento Social ficarão responsáveis em apoiar os diretores das escolas municipais na implementação deste programa, no desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV - empanhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados à Secretaria de Desenvolvimento Social-SEDES.

Art. 2º Os pais dos alunos da Rede Municipal de Ensino poderão contribuir para as ações de prevenção, discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 30 de dezembro de 2019.
Autoria do Vereador Bosquinho



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.897, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO ESPAÇO *PLAYPET* EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os espaços limitados e cercados, denominados *playpet*, poderão ser instalados em parques, praças e espaços públicos para livre circulação de cães sem guia, coleira ou foinheira.

Art. 2º O Poder Público municipal poderá realizar parcerias público-privadas, assegurando e garantindo a qualidade e o efetivo atendimento da demanda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 30 de dezembro de 2019.
Autoria do Vereador Humberto Pontes



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.898, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA ANTONIO DE PÁDUA NEVES DE MELO, ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E, ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de **Rua ANTONIO DE PÁDUA NEVES DE MELO** artéria pública, ainda sem denominação oficial, localizada no município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**
Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**
Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**
Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**
Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**
Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**
Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**
Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanez**
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**
Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 30 de dezembro de 2019.
Autoria do Vereador Leo Bezerra



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.899, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA VIGILANTE FEDERAL MÁRIO FERREIRA DE LIMA ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de **Rua Vigilante Federal MÁRIO FERREIRA DE LIMA** artéria pública, ainda sem denominação oficial, localizada no município de João Pessoa, e adota outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 30 de dezembro de 2019.
Autoria da Vereadora Raissa Lacerda



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.900, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA LIONS CLUBE DE JOÃO PESSOA CENTRO UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua LIONS CLUBE DE JOÃO PESSOA CENTRO** uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 30 de dezembro de 2019.
Autoria do Vereador Humberto Pontes



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.901, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA LIONS CLUBE DE JOÃO PESSOA III MILÊNIO UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua LIONS CLUBE DE JOÃO PESSOA III MILÊNIO** uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 30 de dezembro de 2019.
Autoria do Vereador Humberto Pontes



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.902, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA ZILDA CABRAL DE VASCONCELOS UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA NOSSA CIDADE, AINDA SEM NOMEAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua ZILDA CABRAL DE VASCONCELOS** uma das novas artérias públicas da nossa cidade, ainda sem nomeação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 30 de dezembro de 2019.
Autoria da Vereadora Helena Holanda



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.903, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA ALCINDA MARIA MEDEIROS CAVALCANTE ARTÉRIA PÚBLICA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua ALCINDA MARIA MEDEIROS CAVALCANTE** artéria pública desta cidade, ainda sem denominação oficial, localizada no município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 30 de dezembro de 2019.

Autoria da Vereador Bruno Farias



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.904, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI O DIA DO ADVOGADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de João Pessoa, o Dia Municipal do Advogado, a ser comemorado no dia 11 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 30 de dezembro de 2019.

Autoria do Vereador Marcos Vinicius



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 151/2019
De 30 de dezembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1216/2019, Autógrafo nº 1.781/2019**, de autoria do Vereador Leo Bezerra, **que institui no Município de João Pessoa o projeto "Saber Profissão" que contempla a parceria entre as Faculdades e Universidades do Ensino Público e Privado a realização de aulas expositivas sobre noções de vocação e orientação profissional aos alunos da Rede Pública Municipal**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade instituir um programa de ensino por meio da celebração de parceria entre as Faculdades e Universidades do Ensino Público e Privado para realização de aulas expositivas sobre noções de vocação e orientação profissional aos alunos da rede pública municipal.

Entretanto, a despeito da nobre intenção do legislador, tem-se que o PLO analisado afrontou o pacto federativo fundado nos arts. 1º, *caput*, 18; e 60, §4º, inciso I, da CF, uma vez que usurpou a competência da União para dispor sobre diretrizes e bases gerais da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CF).

Com efeito, a Constituição da República, no art. 22, inciso XXIV, conferiu à União competência privativa para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional", e, no art. 24 IX, fixa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre "educação, cultura, ensino e desporto".

De acordo com o art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição, cabe à União elaborar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, suplementá-las ou, na ausência destas, exercer a competência legislativa plena.

Nesse sentido, José Afonso da Silva¹ leciona que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional se confunde com a competência desse mesmo ente para legislar sobre normas gerais de educação e ensino:

(...) a Constituição foi, às vezes redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto no art. 24, IX, c/c o §1º, declara caber-lhe legislar sobre *normas gerais de educação*. Não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre *diretrizes e bases* da educação nacional e legislar sobre *normas gerais* de educação somam, no fundo, a mesma coisa. A tradição arrastou os educadores da Constituinte a manter a regra que vem de 1946, que dava competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; mas também não poderiam deixar de incluir na competência concorrente *legislar sobre educação*, situação em que a União só tem poderes para fixar normas gerais.

Por conseguinte, não há espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios nessa matéria em relação às diretrizes gerais de ensino superior. Esse, inclusive, é o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgado adiante colacionado, veja-se:

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre 'diretrizes e bases da educação nacional' – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior. [ADI 3.713, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P. DJE de 7-6-2019]. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. [ADI 1.399, rel. min. Mauricio Corrêa, j. 3-3-2004, P. DJ de 11-6-2004.]

Ademais, ainda que o Município fosse competente para legislar sobre a matéria, e, embora não tenha feito de forma expressa, a propositura dispõe sobre as atribuições dos órgãos de Administração direta do Município, o que de fato demonstra que a iniciativa de possível legislação seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, servidores públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, ante o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Diz-se isso porque o PLO demandaria mobilização da máquina administrativa e, ainda, ensejaria alteração na grade curricular desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1216/2019 (Autógrafo nº 1.781/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

1 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 280



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 152/19

De 30 de dezembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2019** (autógrafo 1784/2019), de autoria do Vereador Marcos Henrique, **que dispõe sobre a divulgação da relação de vacinas disponíveis na rede pública municipal de saúde e dá outras providências** por considerá-lo contra o interesse público, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O principal objetivo do Projeto de Lei 1318/2019 é a divulgação da relação de vacinas disponíveis na rede pública municipal de saúde do município de João Pessoa.

O art. 1º atribui ao Poder Executivo Municipal o dever de divulgar em site oficial e nas dependências das Unidades de Saúde de João Pessoa, a relação atualizada de vacinas disponíveis na rede de saúde pública municipal.

Para concretizar as ações prevista no PL, o art. 2º determina que a alteração do estoque de vacina deve ser precisamente publicizada no site oficial da prefeitura e nas dependências das unidades com atualizações periódicas não superiores a 30 dias.

De plano, observa-se, sob o aspecto formal, que o Projeto de Lei ora vetado possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar **cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais acima transcritos.**

Confira-se a transcrição do primeiro artigo da propositura, que comprova, de forma bastante satisfatória, a criação de novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, órgãos diretamente ligados com a Administração Pública Municipal através das unidades de saúde incluindo hospitais, UPA's e USF's:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal divulgará, em site oficial e nas dependências das Unidades de Saúde de João Pessoa, a relação atualizada de vacinas disponíveis na rede de saúde pública municipal.

Parágrafo único: Toda unidade de saúde do município, incluindo os hospitais e UPAs, e USFs, estão sujeitas a fixação das informações sobre disponibilidade de vacinas.

De fato, a Secretaria Municipal de Saúde possui como atribuições o planejamento integrado das ações de vacinação e o armazenamento de imunobiológicos recebidos da Instância Estadual para utilização nas salas de vacinação.

Contudo, é importante registrar que o referido órgão municipal não possui, especificamente, as obrigações que o Projeto de Lei 1318/2019 pretende criar.

Na verdade, a Secretaria Municipal de Saúde conta com profissionais especializados que além de responsabilizarem pelas salas de vacina, realizam também análise e frequência de execução de atividade extramuros e/ou situações emergenciais para solicitações de doses adicionais para assegurar a continuidade das atividades sem falta da vacina local.

Por outro lado, os profissionais da seção de imunização estão sempre atentos ao seu estoque de vacinas e caso necessário solicite com antecedência vacinas extras, levando em consideração a disponibilização destas para a população que procura a sala de vacina e o planejamento elencado, para que não haja falta de vacina em seu estoque.

Importante ressaltar que o trabalhador da sala de vacina é responsável pelo acolhimento do usuário, oferta de informação relacionada a vacinação, avaliação do cartão de vacinas conforme a faixa etária, preenchimento dos impressos relacionado ao processo de vacinação e consolidação dos dados no cartão de vacina e sistema de informação (SIPNI ou e-sus vacinação) e não devem ser interferidos por tarefas que o Poder Legislativo pretende criar, sob pena de interferência entre os Poderes da República.

A coordenação de Seção de Imunizações/Gerência de vigilância Epidemiológica entende que estas atribuições constituem uma sobrecarga aos profissionais envolvidos no processo de trabalho na sala de vacinas, pois o profissional envolvido, possui outras atribuições dentro de uma Unidade de Saúde, o que torna a proposta de lei inviável a sua implantação, pois o estoque de vacinas é passível de mudança diariamente, não tendo impacto a informação do usuário.

Ademais, o vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-Agr, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.8.2016)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 785019 Agr, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

Resalta-se que inexistem, atualmente, as atribuições que integram o Projeto de Lei Ordinária 1318/2019. Nenhum órgão do Poder Executivo Municipal possui as atribuições relatadas acima, tratando-se, portanto, de novas atribuições criadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Não poderia deixar de demonstrar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define que compete privativamente ao Prefeito, iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o Projeto de Lei 1318/2019, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 153/2019
De 30 de dezembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1168/2019, Autógrafo nº 1779/2019, de autoria do Vereador Leo Bezerra, que Dispõe sobre o fornecimento do número de protocolo ao paciente quando da solicitação de consultas, exames intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede municipal de saúde e/ou conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos do sistema único de saúde-SUS, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua tornar obrigatório a o fornecimento do número de protocolo ao paciente quando da solicitação de consultas, exames intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede municipal de saúde e/ou conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos do sistema único de saúde-SUS (art. 1º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal, por meio do seu art. 24, inciso XII¹, conferiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

1 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Outrossim, a LOMJP, consoante seu art. 213¹, incisos I e II, atribuiu ao Município de João Pessoa, no âmbito do Sistema Único de Saúde: o planejamento, a organização, a gerência, o controle e a avaliação de ações e dos serviços de Saúde, assim como a programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO 1168/2019 é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual seja a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV²).

Diz-se isso porque ao prescrever ao tornar obrigatório o fornecimento do número de protocolo ao paciente quando da solicitação de consultas, exames intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede municipal de saúde e/ou conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos do sistema único de saúde-SUS, em última análise, interfere, de fato, na própria gestão dos serviços de saúde, prestados pelo Poder Público em rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

Nesse sentido, a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, “a”, da CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

1 Artigo 213 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

2 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Logo, a proposta analisada, ao determinar a aplicação da norma ao serviço público de saúde, obrigando o fornecimento do número de protocolo ao paciente quando da solicitação de consultas, exames intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede municipal de saúde e/ou conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos do sistema único de saúde-SUS, configura um ato concreto de governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, que é quem exerce a função administrativa.

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa procedimentos a ser operacionalizado por órgãos do Poder Executivo. Assim, ainda que a lei tenha traçado apenas diretrizes, a sua implementação não poderá passar ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

Desse modo, não há dúvidas que a competência para deflagrar a disciplina da prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que o texto tem o condão de criar novas atribuições para este Poder, alterando, significativamente as competências da Secretaria Municipal de Saúde. Por isso mesmo, a despeito da nobreza da iniciativa do presente PLO, não poderia ter sido tomada pelo eminente parlamentar.

Cumprido registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos para a Administração.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”

Assim, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Portanto, o veto é medida que se impõe, dada a inconstitucionalidade.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1168/2019, Autógrafo nº 1779/2019, com fundamento no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o qual submeto ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



**Prefeitura
Municipal de
João Pessoa**

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

**LIGUE
180**

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)